Fls 08

PARECER Nº 024/2022

Projeto de Lei Complementar nº 007/2022

De autoria dos Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Altera a Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XI e XII), e quanto à iniciativa (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Pretende o Projeto de Lei Complementar ora em análise alterar a legislação municipal que estabeleceu a obrigatoriedade de remoção, pelas empresas que utilizam os postes como suporte para seus cabeamentos, dos cabos que não são mais utilizados.

Ao conjunto de normas que cuidam da organização dos espaços urbanos e da promoção das funções sociais da cidade, tem-se chamado Direito Urbanístico. Diante dessa matéria, desenvolve-se a competência legislativa concorrente, competindo à União editar normas gerais (art. 24, I, e §1º da CRFB). A competência estadual para suplementar a legislação federal concorrente (art.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

24, §§2º e 3º da CRFB) demanda, no caso, demarcação menos abrangente que a permitida pela leitura isolada dos citados preceitos, pois as questões urbanísticas ingressam, sobretudo, no conceito de assunto de interesse local. Destaca-se, portanto, a competência municipal nesse campo, consoante se nota pelo artigo 30, I e VIII e também pelo artigo 182, todos da Lei Maior. Vale lembrar que, em nossa federação, a competência do Estado-membro (art. 25 da CRFB) leva em conta não somente aquela conferida à União, mas também aos Municípios.

O Direito Urbanístico é elaborado, principalmente, pelo governo local, porque envolve de modo mais evidente a organização do espaço físico, tomando como referência o território municipal e relacionando-o, inevitavelmente, com o processo econômico e social da municipalidade. Via de regra, o Município estabelece o licenciamento como instrumento para exercer a fiscalização prévia, garantindo o respeito à legislação urbanística.

A Lei Federal nº 13.116/2015, ao estabelecer normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações no país, elencou como um de seus objetivos a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais (art. 2º, II).

Conquanto a referida norma, em seu art. 4º, inciso II, indique a competência exclusiva da União para impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, também atestou a competência dos entes federados para promoverem a conciliação entre as normas ambientais, de ordenamento territorial e de telecomunicações.

Ademais, a Lei nº 13.116/2015 estabeleceu os procedimentos a serem adotados no licenciamento para a instalação de infraestrutura e de redes de telecomunicações em área urbana, senão vejamos:

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 10

"Art. 5º – O licenciamento para a instalação de infraestrutura de redes de telecomunicações em área urbana obedecerá ao disposto nesta Lei e será pautado pelos seguintes princípios:
I – razoabilidade e proporcionalidade;
II – eficiência e celeridade;
III – integração e complementaridade entre as atividades de instalação de infraestrutura de suporte e de urbanização;
IV – redução do impacto paisagístico da infraestrutura de telecomunicações, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável.

Art. 6º – A instalação de infraestrutura de rede de telecomunicações em área urbana não poderá:
I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas;
II – contrariar parâmetros urbanísticos e paisagísticos aprovados para a área;
III – prejudicar o uso de praças e parques;
IV – prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;
V – danificar, impedir acesso ou inviabilizar a manutenção, o funcionamento e a instalação de infraestrutura de outros serviços públicos;
VI – pôr em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;
VII – desrespeitar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliponto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica."
(Destaques não constam no original)

Da análise dos retromencionados dispositivos conclui-se que a legislação federal consolida a autonomia municipal para a edição de normas que tenham a finalidade de disciplinar aspectos urbanísticos e paisagísticos, desde que não interfira em aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações, bem como nas condições e nos prazos estabelecidos pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Verifica-se, pois, que a matéria tratada pelo Projeto de Lei Complementar ora analisado não se enquadra nas circunstâncias supracitadas, pois é, em sua essência, de direito urbanístico, não interferindo na forma da

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 11

prestação de serviços pelas entidades que utilizam cabeamentos fixados nos postes das vias públicas do Município. Destarte, inexiste óbices para a sua regular tramitação.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, inciso I, alínea b, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Fls 12

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2022

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2022

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2022 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – O art. 117 da Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único:

"Art. 117 – (.....)

§1º – .....

§2º – Na comunicação, a empresa deverá indicar em qual rua, perímetro e o nº do poste onde está localizado, anexando fotografias, vídeos ou outros meios de registro, inclusive digitais, da execução do trabalho que será objeto de manutenção, devendo, após o término do serviço, apresentar ao Município de Conselheiro Lafaiete registros e um relatório de como ficou o poste objeto da intervenção."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2022

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 007/2022 passa a viger com a seguinte redação: 5

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE FEVEREIRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 22 02 22

Comunicado nº 028/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Washington Fernando Bandeira, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 029-E-2021	Dispõe sobre a reversão ao Município da área de 31.550,00m2, doada a Associação dos Magistrados – AMAGIS e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 034-E-2021	Autoriza o Poder Executivo Municipal a compensar tributos inscritos em dívida ativa como indenização em desapropriação indireta de área de lote que específica de propriedade de Marsil LTDA., e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 002/2022	Altera a Lei Complementar 865 de 1967 que "Dispõe sobre o Código de Posturas", versando sobre a exposição de documentos representativos de atos públicos de liberação e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
Projeto de Lei Complementar 003-E-2022	Altera as redações dos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.699, de 22 de agosto de 1988 que Autoriza a permuta de bens imóveis e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 005-E-2022	Altera a redação do art. 16, do art. 41 e revoga o artigo 41-A, da Lei Complementar nº 33, de 27 de outubro de 2011, com redação dada pelo o art. 8º da Lei Complementar	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681

	nº106, de 26 de setembro de 2018 que "Dispõe sobre os loteamentos, arruamentos, desmembramentos do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	
Projeto de Lei Complementar 007/2022	Altera a Lei nº 865, de 27 de novembro de 1967, que Institui o Código de Posturas do Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadores Oswaldo Alves Barbosa e Pedro Américo de Almeida

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681